MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:25:55 Local: TJERJ

017. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0112548-67.2017.8.19.0001 Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0112548-67.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00418274 - AGTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: CARLOS TADEU BERNARDO DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO. Execução Penal. Indulto. Decreto nº 8.380/2014. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretensão à reforma da decisão. Cometimento de novo delito durante o período dos doze meses anteriores à publicação do referido decreto. Instauração de nova ação penal.1 - Com efeito, da leitura do decreto impugnado infere-se que ação penal em andamento não tem o condão de afastar a indulgência, conforme seu artigo 6º, exigindo-se, para tanto, condenação já transitada em julgado para a Acusação e Defesa. In casu, em que pese o apenado ter sido preso em flagrante em 16/06/2014, por prática, em tese, de crime patrimonial, sobrevindo condenação em 24/10/2017, por violação do artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, nas penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 7 DM, os autos aguardam ciência do Ministério Público e da Defesa quanto à sentença condenatória, conforme consulta ao sítio desse Tribunal de Justiça. Portanto, não obstante o fato julgado tenha sido cometido nos doze meses que antecederam à publicação do Decreto, à falta de decisão definitiva, não há amparo ao indeferimento do indulto, valendo anotar que, é competência privativa do Presidente da República a concessão de Indulto e de Comutação, que o faz por meio de Decreto e abrangendo todos os apenados que preencham os requisitos previstos, cabendo ao Juízo da Execução, apenas, aferir o cumprimento das exigências constantes do Ato Presidencial, não sendo possível a consideração de exigências nele não previstas, sob pena de afronta à atividade discricionária do Chefe do Poder Executivo imbuído da função legislativa. De igual forma, inexiste previsão legal para que se aguarde o julgamento definitivo da ação penal para a apreciação do pleito de indulto.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA.

018. APELAÇÃO 0000164-30.2015.8.19.0035 Assunto: Furto (art. 155) / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0000164-30.2015.8.19.0035 Protocolo: 3204/2017.00425752 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

019. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000296-86.2003.8.19.0042 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0000296-86.2003.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00264825 - RECTE: ASSIS FREIRE DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.Artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal. Pronúncia. RECURSO DEFENSIVO. Reforma. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Ausência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Exclusão das qualificadoras.1.A decisão de pronúncia, tendo em vista o teor do artigo 413, do Código de Processo Penal, não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade (princípio do in dubio pro reo), ao admitir a incidência do princípio do in dubio pro societate, vez que se trata de um mero juízo de admissibilidade (iudicium accusationis), que deverá ser melhor valorado pelo Conselho de Sentença. Precedentes do STJ e do STF.2.A pronúncia, como mero juízo de admissibilidade, observa o princípio do in dubio pro societate e constitui juízo fundado de suspeita, e não de certeza, bastando a configuração da materialidade e dos indícios de autoria do crime, ao contrário da impronúncia, que exige provas seguras e incontroversas a esse respeito, o que não se vê na presente hipótese, cabendo ao Plenário do Júri, Órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu competência para julgar os crimes contra a vida, decidir sobre o mérito do caso em exame.3.O afastamento das qualificadoras do crime só se viabiliza à manifesta improcedência da imputação, o que não é o caso, não cabendo, pois, usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos em tela, na forma do inciso V, do artigo 483, do Código de Processo Penal.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

020. HABEAS CORPUS 0051392-81.2017.8.19.0000 Assunto: Associação Criminosa (Art. 288 - Código Penal) / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL JUI ESP TORCEDOR E GRANDES EVENTOS Ação: 0001015-06.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00505211 - IMPTE: LACI SIDNEY PEREIRA VIANA OAB/MG-066227 PACIENTE: JUAN PABLO NASCIMENTO DA LUZ AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: ALLAN DE SOUZA RODRIGUES CORREU: FERNANDO SANTOS JUNIOR CORREU: WENDELL FELIPE DO NASCIMENTO SILVA CORREU: DANTON VINICIUS GREGORIO WILSON CORREU: MATEUS SANDOR SAMURA CORREU: JEFERSON REIS DOS SANTOS BARRETO CORREU: WESLEY CORREIA DA SILVA CORREU: FERNANDO ARAÚJO FERNANDES CORREU: DENIS DE OLIVEIRA CORREU: BRUNO DE ANCHIETA FERREIRA CORREU: DOUGLAS DE SOUZA CASTRO CORREU: JOÃO VICTOR DOS SANTOS LIMA CORREU: WAGNER LUIZ DE SOUZA RODRIGUES CORREU: VINICIUS CAMPOS DE ASSIS CORREU: VICTOR HUGO VILELA RUEL CORREU: RICARDO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR **Relator: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO DO 'WRIT'. "DECISUM" QUE SE REVELA INCENSURÁVEL.DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

021. APELAÇÃO 0030335-50.2012.8.19.0204 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0030335-50.2012.8.19.0204 Protocolo: 3204/2016.00613983 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: SERGIO SOUZA NUNES DO CEU ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 **Relator: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA Revisor: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: E M E N T AAPELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INSISTINDO NA CONDENAÇÃO, PORÉM NA FORMA TENTADA. PRETENSÃO PLAUSÍVEL. 1. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelado comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão dos bens subtraídos, bem como pela robusta prova oral produzida sob o crivo do contraditório, consistente, sobretudo, nos depoimentos prestados pela funcionária da residência arrombada e pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Inexistência de contradições entre os depoimentos. Acusado que escalou o muro, danificou o aparelho de ar condicionado, passou pela abertura deste e, dentro do imóvel, subtraiu diversos pertences da vítima, sendo detido somente próximo ao portão de saída, por vizinhos, que perceberam a sua atuação criminosa. Testemunha que, apesar de não ter visto o apelado pulando o muro, logrou êxito em avistá-lo, ainda dentro da residência, na posse de todos os bens subtraídos. Circunstâncias hábeis, por si sós, a revelar a autoria delitiva na pessoa do acusado, não havendo prejuízo decorrente da ausência de realização de reconhecimento pessoal em Juízo. Acusado que não apresentou qualquer versão para os fatos em sede policial e, apesar de devidamente intimado, não compareceu em Juízo para a audiência de instrução e julgamento. Condenação que